



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10935.003501/2001-40
SESSÃO DE : 16 de setembro de 2004
ACÓRDÃO Nº : 301-31.468
RECURSO Nº : 128.251
RECORRENTE : COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL.
RECORRIDA : DRJ/CAMPO GRANDE/MS

SUJEITO PASSIVO DO ITR – o contribuinte do ITR é o possuidor do imóvel à época do fato gerador.

VALOR DA TERRA NUA - a base de cálculo do ITR é o valor da terra nua apurado pela fiscalização, se superior ao declarado, sem comprovação.

MULTA DE OFÍCIO - a aplicação da multa de ofício no percentual de 75%, prevista no inciso I do art. 44 da Lei nº 9.430/96 está devidamente prevista na lei, em respeito ao princípio da legalidade.

JUROS DE MORA PELA TAXA SELIC - não cabe obediência da Administração direta ou indireta aos julgados do Superior Tribunal de Justiça referentes à improcedência dos juros SELIC, por não se tratar de decisão transitada em julgada do Supremo Tribunal Federal, conforme determinado no art. 1º do Decreto nº 2346/97. A aplicação dos juros de mora calculados pela taxa SELIC tem amparo legal no art. 13 da Lei nº 9.065/95 e no § 3º do art. 61 da Lei nº 9.430/96, enquanto a taxa de 12% ao ano, prevista no §3º do art. 192 da Constituição Federal não se aplica ao Direito Tributário, mas sim ao Sistema Financeiro Nacional.

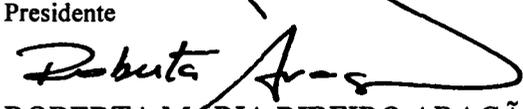
RECURSO VOLUNTÁRIO IMPROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 16 de setembro de 2004


OTACÍLIO DANTAS CARTAXO
Presidente


ROBERTA MARIA RIBEIRO ARAGÃO
Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO, ATALINA RODRIGUES ALVES, JOSÉ LENCE CARLUCI, JOSÉ LUIZ NOVO ROSSARI, LUIZ ROBERTO DOMINGO e VALMAR FONSECA DE MENEZES.

RECURSO Nº : 128.251
ACÓRDÃO Nº : 301-31.468
RECORRENTE : COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL.
RECORRIDA : DRJ/CAMPO GRANDE/MS
RELATOR(A) : ROBERTA MARIA RIBEIRO ARAGÃO

RELATÓRIO

Contra o contribuinte acima identificado foi lavrado auto de infração (fls. 52/56) para exigência do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR) e contribuições sindicais do empregador, exercício de 1997.

Inconformado com a exigência fiscal, o contribuinte apresentou **impugnação** (fls. 58/64) tempestiva, alegando, em síntese, que:

- Constatou-se a nulidade do auto de infração por não ter sido observada a exigência constante da Portaria SRF nº 1.265/1999, alterada pela Portaria 1.614/2000, de expedição do Mandado de procedimento Fiscal e do Termo de início de Ação Fiscal que devem ser obrigatoriamente observados pelos Auditores Fiscais; o art. 196 do CTN, que transcreveu também exige que sejam requisitados os documentos necessários ao desenvolvimento dos trabalhos, inclusive para que seja exercida a ampla defesa e prestados os esclarecimentos desejados; recebeu uma intimação e em seguida a autuação, tendo sido suprimida a fase preambular, causando a nulidade do auto de infração;
- Foi intimada a apresentar documentos relativos à declaração do ITR do exercício de 1997 e juntou cópias dos documentos solicitados com a informação de que o imóvel foi destinado ao cumprimento do programa ambiental denominado Programa de Reassentamento, em cumprimento à Lei nº 6.938/81, art. 225, IV da CF, Resolução Conama nº 01/86,06/87,09/89 e 02/96;
- O ITR tem função extrafiscal; desde que passou a ser de competência da União, prevaleceu a teoria de tratar-se de um instrumento tributário a ser utilizado em conexão com o sistema da política agrícola e do processo de reforma agrária; no lançamento não foram observados os aspectos extrafiscais da Lei nº 9393/96 e as particularidades do setor elétrico brasileiro;

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 128.251
ACÓRDÃO Nº : 301-31.468

- O imóvel em questão foi adquirido por força do Decreto Estadual nº 1.658/96, que declarou a área de interesse social, com a finalidade de reassentamentos, nos termos do art. 2º, item III, da Lei nº 4.132/1962; portanto, trata-se de área fora do comércio, sem valor de mercado, e está correto o valor “zero” declarado; o preço de mercado do imóvel é resultado da oferta e da procura de terras na mesma situação, o que não existe; não existe cotação atribuída por órgão ou entidade idônea, pois a área foi desapropriada para um fim específico;
- A situação se apresenta idêntica ao que dispõe o art. 3º da lei nº 9.393/1996; dar tratamento diferenciado aos reassentamentos federais e aos feitos pelos Estados viola o direito à igual garantido pela Constituição Federal; o Decreto estadual nº 1.658/96, em seu art. 3º, reconheceu a necessidade da desapropriação de áreas para reassentamentos de proprietários desapropriados da bacia de acumulação de águas da Usina Hidrelétrica de Salto Caxias;

A Autoridade de Primeira Instância julgou procedente o lançamento fiscal (fls. 96/103), através do Acórdão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Campo Grande –MS - DRJ/CGE nº 02.237/2003, com ementa a seguir descrita:

“Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR

Período: 1997

Ementa: NULIDADE

Somente ensejam a nulidade os atos e termos lavrados por pessoa incompetente e os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa

SUJEITO PASSIVO DO ITR.

São contribuintes do Imposto Territorial Rural o proprietário, o possuidor ou o detentor a qualquer título de imóvel rural, assim definido em lei.

VALOR DA TERRA NUA

A base cálculo do imposto é o valor da terra nua apurado apurado pela fiscalização, quando esse for superior ao declarado e o contribuinte não apresentar elementos de convicção que justifiquem reconhecer valor menor.”.

O contribuinte apresentou **recurso** (115/141) pleiteando a reforma da decisão de primeiro grau alegando que:

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 128.251
ACÓRDÃO Nº : 301-31.468

- O loteamento da Fazenda Refopas, a exemplo de outras, está em fase de regularização fundiária, e em nenhum momento foi explorado ou exercido a posse pela COPEL, inicialmente porque o objetivo sempre foi a efetiva implantação do programa de Reassentamento e depois porque, logo após a aquisição o imóvel foi repassado aos beneficiários do programa, que se organizaram em várias Associações para plantarem nas áreas, como de fato ocorreu, conforme prova através do documento "Termo de Compromisso e outras avença..." de outubro de 1996, em anexo (doc. XII) anterior portanto, a 1 de janeiro de 1997;
- Foi efetuado escritura pública de dação em pagamento, tão somente por questão técnica jurídica, mas que em nada desnatura as características de reassentamento como pode ser observado em suas cláusulas;
- Desde da desapropriação quem detinha a posse do imóvel era a "pessoa que se prendia ao imóvel", ou seja, as Associações respectivas e seus reassentados ou assentados, não podendo a COPEL ser responsabilizada pelo ITR porque o fato gerador do mesmo baseia-se na propriedade, no domínio útil ou posse . assim a lei atribui de modo expresso a responsabilidade pelo crédito tributário a terceira pessoa, os reassentados, diretamente vinculados ao ato gerador;
- Portanto o programa de reassentamentos referido é oficial, público e notório, por isso independe de outras provas, reconhecido e caracterizado pelo Governo do estado do Paraná, enquadrando-se perfeitamente na previsão legal do art. 3º da Lei nº 9.393/96 inclusive atendendo os requisitos das alíneas a, b e c, porquanto o imóvel é explorado por uma Associação de agricultores; a fração ideal por família assentada não ultrapassa 30,0 hectares em média e são famílias de parques ou nenhum recurso financeiro e por isso mesmo não possuem outro imóvel;
- Juridicamente a recorrente não dispõe da faculdade de usar, gozar e dispor da área ou sequer do poder de reavê-la dos assentados consoante a normas do art. 1228 do Código Civil;
- São áreas inalienáveis para a COPEL – foram desapropriadas para um fim específico (reassentamento), portanto o lançamento do valor da terra nua, no presente caso, não pode

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 128.251
ACÓRDÃO Nº : 301-31.468

prevalecer, sob pena de praticar flagrante injustiça, decorrente de uma interpretação unilateral baseada em dados ou fatos que efetivamente não correspondem a realidade;

- A taxa SELIC não pode ser usada como equivalente aos juros moratórios para atualização de débitos de natureza fiscal, por que não encontra guarida em qualquer texto legal, ferindo o disposto no art. 161, § 1º do CTN e art. 192, § 3º da CF;
- A multa de 75% aplicada é uma ofensa ao Princípio constitucional do não-confisco, consagrado implicitamente no art. 5º, XXI da CF;
- Está arrolando bens de valor superior à exigência fiscal na decisão, formulário em anexo doc. XIV.

Foi anexada às fls. 436 a Relação de bens para arrolamentos exigidos para seguimento do recurso voluntário.



É o relatório.

RECURSO Nº : 128.251
ACÓRDÃO Nº : 301-31.468

VOTO

O recurso é tempestivo e se reveste de todas as formalidades legais, portanto dele tomo conhecimento.

O processo trata da exigência do ITR/97 do imóvel com área total de 2.631,5 ha, por ter o contribuinte declarado o VTN de R\$ 52.066,11, enquanto o VTN tributado foi de R\$ 7.656.821,00, com base no valor de aquisição da terra em março de 1996.

Entretanto, são duas questões a serem analisadas; a primeira questão é determinar o sujeito passivo do ITR/97 das áreas destinadas pela Companhia Paranaense de Energia – COPEL a assentamentos, a segunda é determinar o valor da terra nua atribuído às áreas que foram desapropriadas para os assentamentos.

Sobre esta primeira questão de determinar o sujeito passivo do ITR/97 cumpre observar inicialmente o disposto no art. 4º da Lei nº 9.393/97:

“Contribuinte

Art. 4º Contribuinte do ITR é o proprietário de imóvel rural, o titular de seu domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título.

Parágrafo único. O domicílio tributário do contribuinte é o município de localização do imóvel, vedada a eleição de qualquer outro.”

Por sua vez, do Termo de Subestabelecimento e prorrogação de posse, de uso precário, temporário, transitório de imóvel rural, em caráter oneroso anexado às fls. 2225/228 extraímos os seguintes trechos:

“Considerando que a Aderabi (Associação de desenvolvimento dos reassentados e atingidos pela Barragem da Hidroelétrica de Salto Caxias) recebeu da Copel (Companhia Paranaense de Energia), mediante o incluso e integrante deste instrumento. O TERMO DE COMPROMISSO, RESPONSABILIDADE E OUTRAS AVENÇAS, PARA OCUPAÇÃO E USO A TÍTULO PRECÁRIO, TEMPORÁRIO E TRANSITÓRIO DE IMÓVEIS ADQUIRIDOS PARA O PROGRAMA DE REASSENTAMENTOS, DA USINA HIDROELÉTRICA DA SALTO CAXIAS, a posse da área agrícola abaixo especificada, da qual **assumiram a responsabilidade pela**

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 128.251
ACÓRDÃO Nº : 301-31.468

posse, em caráter precário temporário e transitório, com as condições, obrigações e direitos constantes das cláusulas 1ª (primeira) a 8ª (oitava) do referido termo de compromisso....

2º DA REMUNERAÇÃO – tendo em vista que o subestabelecido procederá a produção da safra de verão de 96/97, **dando-lhe destinação econômica e, na expectativa dos rendimentos a serem obtidos**, pactuam que, independentemente dos resultados da colheita, cujos riscos e custos correm por conta do subestabelecido, entregará à Aderabi, 10.992 (dez mil novecentos e noventa e dois) sacas de soja, de 60 (sessenta) quilos, livre de impurezas, em local a ser escolhido pela Aderabi, até 24 horas após a colheita ou se frustrada esta, até o dia 5 de maio de 1997.

...

3º DAS LIMITAÇÕES DA POSSE – Fica expressamente reconhecido e pactuado que, durante a vigência deste instrumento, ou seja, desta data até o término da colheita da safra de verão 96/97, **a posse e uso do referido imóvel será em caráter precário e transitório e poderá ser exercido, concomitante pela Copel e Aderabi**, os quais terão livre acesso à propriedade e suas benfeitorias”..

...

10º - DO PRAZO DE VIGÊNCIA – O presente termo terá vigência da assinatura deste instrumento **até o término da colheita da safra de verão de 96/97**, quando então estará automaticamente rescindido, devendo a subestabelecida entregar imediatamente a posse do imóvel, inclusive das benfeitorias que estejam sendo utilizadas, neste ato, sob pena de responder por perdas e danos.” (grifei).

Da leitura dos trechos da peça acima descrita permite concluir que, a posse do imóvel rural denominado Fazenda Refopas de área de 24.200.000,00 metros quadrados, iguais a 10.9992 alqueires paulistas, situado na Fazenda São Domingos, no ano de 1996 e 1997, era da Copel, portanto, a recorrente é a contribuinte do ITR referente ao exercício de 1997 porque detinha a posse e uso do referido imóvel, conforme previsto no art. 4º da Lei nº 9.393/96.

Ademais as escrituras públicas de dação em pagamento da Copel, anexadas aos autos, são todas datadas de junho de 2003, enquanto o Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural referente ao exercício de 1997, que ora se examina, tem

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 128.251
ACÓRDÃO Nº : 301-31.468

como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de imóvel em 1º de janeiro de 1997, conforme determina o art. 1º da Lei nº 9.393/96.

Assim está mais do que evidente que essas escrituras não poderão servir de comprovação para transferência das áreas lançadas no ITR de 1997, uma vez que a recorrente é a contribuinte do ITR/97, porque detinha, à época do lançamento, a posse do imóvel em questão.

Com relação ao Valor da Terra Nua, concordo na íntegra com os fundamentos da decisão de primeira instância, no sentido de que a recorrente não apresentou comprovação que justificasse alteração do VTN lançado pela Fiscalização, no caso o valor de aquisição do imóvel no ano de 1996, uma vez que o argumento de que o imóvel está fora de mercado porque foi destinado a reassentamento não é suficiente para que não exista um valor de mercado.

E se assim fosse, como alega o recorrente, o Termo de Subestabelecimento e prorrogação de posse, de uso precário, temporário, transitório de imóvel rural, **em caráter oneroso** anexado às fls. 225/228 não teria o caráter oneroso descrito em seu título remuneração prevista na cláusula 2ª do referido termo.

Portanto, por ser a possuidora do imóvel em questão de acordo com o art. 4º da Lei nº 9.393/96 está correta a exigência do ITR/97 da recorrente, com base no valor de aquisição do imóvel no ano de 1996, conforme previsto no art. 14 do mesmo dispositivo legal citado.

Com relação ao **percentual de 75% da multa de ofício** inicialmente cumpre observar o disposto no art. 44 da Lei nº 9.430/96, *verbis*:

"Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas, calculadas sobre a totalidade ou diferença de tributo ou contribuição:

I - de setenta e cinco por cento, nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, pagamento ou recolhimento após o vencimento do prazo, sem o acréscimo de multa moratória, de falta de declaração e nos de declaração inexata, excetuada a hipótese do inciso seguinte;

II - cento e cinquenta por cento, nos casos de evidente intuito de fraude, definido nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis...." (grifo nosso).

Conforme se verifica a legislação vigente é clara, no que respeita à incidência da multa de ofício sobre débitos fiscais nos casos de lançamento de ofício.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 128.251
ACÓRDÃO Nº . : 301-31.468

Desta forma, a multa de ofício calculada com o percentual de 75% tem amparo legal na Lei nº 9.430/96 e se aplica às exigências decorrentes de créditos tributários, ou seja, é matéria de direito tributário, conforme definido no Código Tributário Nacional.

Cabe acrescentar ainda que segundo prescrição da Lei nº 5.172/1966 – Código Tributário Nacional art. 97 e inciso V, “Somente a lei pode estabelecer a cominação de penalidades para as ações ou omissões contrárias a seus dispositivos, ou para outras infrações nela definidas”.

Portanto, a aplicação da multa de ofício no percentual de 75%, prevista no inciso I do art. 44 da Lei nº 9.430/96 não comporta dúvidas e está devidamente prevista na lei, em respeito ao princípio da legalidade.

Finalmente, sobre a questão da improcedência da cobrança dos juros pela taxa SELIC, com base nos julgados do Superior Tribunal de Justiça, cumpre observar o disposto no art. 1º do Decreto nº 2.346, de 10/10/97, *in verbis*:

"Art. 1º As decisões do Supremo Tribunal Federal que fixem, de forma inequívoca e definitiva, interpretação do texto constitucional deverão ser uniformemente observadas pela Administração Pública Federal direta e indireta, obedecidos aos procedimentos estabelecidos neste Decreto.

§ 1º Transitada em julgado decisão do Supremo Tribunal Federal que declare a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo, em ação direta, a decisão, dotada de eficácia *ex tunc*, produzirá efeitos desde a entrada em vigor da norma declarada inconstitucional, salvo se o ato praticado com base na lei ou ato normativo inconstitucional não mais for suscetível de revisão administrativa ou judicial.

§ 2º O disposto no parágrafo anterior aplica-se, igualmente, à lei ou ao ato normativo que tenha sua inconstitucionalidade proferida, incidentalmente, pelo Supremo Tribunal Federal, após a suspensão de sua execução pelo Senado Federal.

§ 3º O Presidente da República, mediante proposta de Ministro de Estado, dirigente de órgão integrante da Presidência da República ou do Advogado-Geral da União, poderá autorizar a extensão dos efeitos jurídicos de decisão proferida em caso concreto." (grifo nosso).

Conforme se observa no art. 1º acima transcrito, as hipóteses que, em tese, poderiam ser objeto de aplicação, não se aplicam ao caso em questão, uma

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 128.251
ACÓRDÃO Nº : 301-31.468

vez que o Acórdão transcrito no recurso é do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, não se trata de decisão transitada em julgado do Supremo Tribunal Federal.

Portanto, apenas as decisões do Supremo Tribunal Federal que fixem, de forma inequívoca e definitiva, interpretação do texto constitucional é que deverão ser observadas pela Administração Pública Federal direta.

Desta forma, não cabe obediência à Administração direta ou indireta aos julgados do Superior Tribunal de Justiça referente à improcedência dos juros SELIC, por não se tratar de decisão transitada em julgada do Supremo Tribunal Federal, conforme determinado no art. 1º do Decreto nº 2.346/97.

Acrescente-se que os juros de mora calculados pela taxa SELIC no auto de infração fls. 01/04 tem amparo legal no art. 13 da Lei nº 9.065/95 e no § 3º do art. 61 da Lei nº 9.430/96, enquanto a taxa de 12% ao ano, prevista no § 3º do art. 192 da Constituição Federal não se aplica ao Direito Tributário, mas sim ao Sistema Financeiro Nacional.

Ademais, já é pacífica a jurisprudência administrativa sobre a legalidade na cobrança de juros pela taxa SELIC, podendo-se citar, a título exemplificativo, os seguintes Acórdãos proferidos pelo Primeiro Conselho de Contribuintes:

"JUROS MORATÓRIOS CALCULADOS COM BASE NA TAXA SELIC - LEGALIDADE - A Lei nº 9.065/95, que estabelece a aplicação de juros moratórios com base na variação da taxa SELIC para os débitos tributários não pagos até o vencimento, está legitimamente inserida no ordenamento jurídico nacional. Os mecanismos de controle da constitucionalidade, regulados pela própria Constituição Federal passam, necessariamente, pelo Poder Judiciário que detém, com exclusividade, essa prerrogativa. Não consta, até o momento, que os tribunais superiores tenham analisado e decidido, especificamente, a constitucionalidade ou não da referida Lei. (7ª Câmara, Ac. 107-06478, sessão de 09/11/2001)."

"JUROS DE MORA - TAXA SELIC - LEGALIDADE - O Código Tributário Nacional outorgou à lei a faculdade de estipular os juros de mora aplicáveis sobre créditos tributários não pagos no vencimento. O parágrafo 1º do art. 161 do CTN estabelece que os juros serão calculados à taxa de 1%, se outra não for fixada em lei. A partir de 1º de janeiro de 1996, os juros de mora passaram a refletir a variação da Taxa Referencial do Sistema Especial de

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 128.251
ACÓRDÃO Nº : 301-31.468

Liquidação e Custódia - SELIC - conforme artigo 13 da Lei 9.065/95. (3ª Câmara, Ac. 103-20437, sessão de 08/11/2000)".

Assim é que, de acordo com a legislação em vigor, está correta a cobrança dos juros de mora com base na taxa SELIC.

Sala das Sessões, em 16 de setembro de 2004



ROBERTA MARIA RIBEIRO ARAGÃO - Relatora